



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001821/96-44  
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209  
RECURSO N.º : 124.095  
RECORRENTE : SAAD BARBAR  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR -  
EXERCÍCIO DE 1995.  
NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio.  
Por outro lado, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de  
defesa (arts. 59, inciso II, e 60, do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da  
Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes,  
vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No  
mérito, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira  
Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

**03 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS  
FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209  
RECORRENTE : SAAD BARBAR  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BELA CRUZ PALMEIRAS", localizado no município de Campina Verde – SP, com área de 497,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2405826.2.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou o acréscimo de 81,17% no valor do ITR/95 sobre o exercício anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 18 a 20):

"ITR/95 - A pretensão de revisão da base de cálculo do tributo (VTN-Tributado), desacompanhada de documentação hábil, não encontra amparo no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 27 a 29), acompanhado do Laudo de Avaliação de fls. 33/34 e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Às fls. 30 consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 39).

O processo foi distribuído a esta Relatora numerado até as fls. 40 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *js*

RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de revisão do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do ITR do exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Cruz Palmeiras, localizado no município de Campina Verde - SP.

Preliminarmente, foi argüida a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *jel*

RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....  
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de 

RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209

recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

A Decisão DRJ/SP nº 21.831/98, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 18 a 20), considerou improcedente a impugnação, tendo em vista que o interessado deixara de trazer aos autos o laudo de avaliação previsto no art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94.

Não obstante, o procedimento de orientação prévia ao contribuinte, sobre a documentação a ser apresentada, está expressamente determinado na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, que aprovou as instruções relativas ao ITR/95, em seu item 51, que abaixo se transcreve:

“51. O GI, ou na sua ausência a DISIT/SESIT/SASIT/SOTRI da DRF, ou a ARF deverá:

51.1 - Fornecer ao contribuinte o formulário para reclamação, via SRL/ITR (ANEXO VII), ou via processo (ANEXO X), facultando-lhe apresentar outro modelo, desde que contidos todos os elementos necessários à apreciação do pedido.

**51.2 - Orientar o contribuinte quanto ao preenchimento do formulário e solicitar a juntada dos documentos necessários à instrução do pleito.”** (grifei)

A norma acima se refere ao procedimento de SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, e não impugnação, tendo em vista a orientação da Secretaria da Receita Federal à época, no sentido de que às Delegacias/Inspetorias da Receita Federal caberia a apreciação prévia das reclamações referentes ao ITR. Entretanto, a necessidade de esclarecimento prévio é comum aos dois procedimentos.

Relativamente ao procedimento de impugnação, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 1/95 é ainda mais explícita:

“68. Para instrução do pedido, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar a documentação relacionada no ANEXO IX, conforme o caso, ou prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que o requerimento do interessado não tenha sido acompanhado, desde o início, de tais documentos ou esclarecimentos.”

Assim, justamente pelas características específicas do tributo que aqui se analisa, e para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

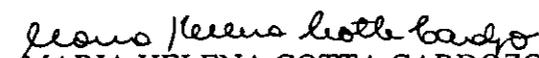
RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209

própria Secretaria da Receita Federal adotou o procedimento de, antes da emissão de qualquer juízo de valor, dar oportunidade a que o reclamante apresentasse provas que dessem suporte às suas alegações. Esta rotina foi observada em inúmeros processos que aportaram a este Conselho de Contribuintes, e foi também por ele aplicada, por meio de incontáveis resoluções.

Destarte, o indeferimento da impugnação sob a alegação de ausência de provas, sem qualquer contato prévio com a parte, no contexto do ITR, em que os contribuintes eram normalmente orientados acerca da documentação necessária às reclamações, constitui cerceamento do direito de defesa, punível com a declaração de nulidade do ato, conforme art. 59, inciso II, da Lei nº 5.172/66. Tanto mais que, na fase recursal, o contribuinte apresentou laudo técnico, que merece ser apreciado no duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outra seja proferida, desta vez à luz da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora

RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*



RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209

*Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.209

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":*

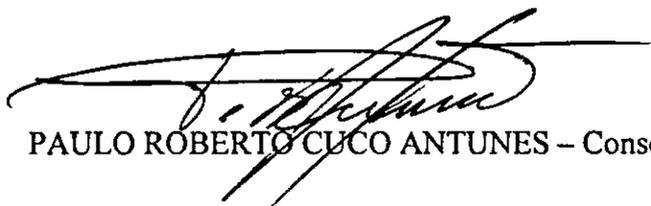
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CLUCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

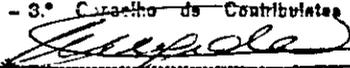
Processo n.º: 13808.001821/96-44  
Recurso n.º: 124.095

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.209.

Brasília- DF 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002



LEANDRO FELIPE BUANO  
PFN/DF